SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 235001 - BA (2026/0114726-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	PEDRO PAULO RATTZ ARAUJO FREITAS (PRESO)
ADVOGADOS	:	MARINA BISPO DO CARMO - BA066170
		ANTHONNY QUEIROZ CARNEIRO DA SILVA - BA044149
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. CONVERSÃO DE PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA. SUSTENTAÇÃO ORAL. PRECLUSÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso, em que se alegou nulidade do julgamento no Tribunal de origem por ausência de sustentação oral e nulidade da custódia em razão do decurso do prazo de 24 horas para realização da audiência de custódia.

2. Prisão em flagrante pela suposta prática do delito do art. 16 da Lei n. 10.826/2003 foi convertida em prisão preventiva em 02/12/2025, tendo sido impetrado habeas corpus visando o relaxamento da prisão.

3. Pedido de reconsideração da decisão ou provimento do agravo regimental pelo órgão colegiado.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se a ausência de sustentação oral no julgamento do Tribunal de origem gera nulidade quando não suscitada na primeira oportunidade e sem demonstração de prejuízo; (ii) saber se a realização tardia da audiência de custódia acarreta nulidade da prisão, especialmente diante de superveniente decreto de prisão preventiva que constitui novo título prisional; (iii) saber se subsiste interesse processual em impugnação dirigida ao título anterior (prisão em flagrante) após a conversão em prisão preventiva.

III. Razões de decidir

4. A arguição de nulidade por ausência de sustentação oral foi atingida pela preclusão, pois não foi suscitada na primeira oportunidade após a ciência do julgamento, nem se demonstrou prejuízo concreto, o que afasta a nulidade.

5. A superveniência do decreto de prisão preventiva estabelece novo título jurídico apto a sustentar a custódia, tornando prejudicadas insurgências dirigidas ao flagrante e à audiência de custódia; a realização tardia da audiência não acarreta nulidade automática, sendo necessária a demonstração de prejuízo concreto.

Documento eletrônico VDA59916018 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 11/09/2026 15:44:41
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 58d157b8-750e-44c5-91e4-e45c7a2ebe90

6. As instâncias ordinárias apresentaram fundamentação idônea para a prisão preventiva, com base na garantia da ordem pública e gravidade da conduta associada à participação em organização criminosa.
IV. Dispositivo
Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59916018 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 11/09/2026 15:44:41
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 58d157b8-750e-44c5-91e4-e45c7a2ebe90

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 235001 - BA (2026/0114726-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	PEDRO PAULO RATTZ ARAUJO FREITAS (PRESO)
ADVOGADOS	:	MARINA BISPO DO CARMO - BA066170
		ANTHONNY QUEIROZ CARNEIRO DA SILVA - BA044149
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. CONVERSÃO DE PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA. SUSTENTAÇÃO ORAL. PRECLUSÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso, em que se alegou nulidade do julgamento no Tribunal de origem por ausência de sustentação oral e nulidade da custódia em razão do decurso do prazo de 24 horas para realização da audiência de custódia.

2. Prisão em flagrante pela suposta prática do delito do art. 16 da Lei n. 10.826/2003 foi convertida em prisão preventiva em 02/12/2025, tendo sido impetrado habeas corpus visando o relaxamento da prisão.

3. Pedido de reconsideração da decisão ou provimento do agravo regimental pelo órgão colegiado.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se a ausência de sustentação oral no julgamento do Tribunal de origem gera nulidade quando não suscitada na primeira oportunidade e sem demonstração de prejuízo; (ii) saber se a realização tardia da audiência de custódia acarreta nulidade da prisão, especialmente diante de superveniente decreto de prisão preventiva que constitui novo título prisional; (iii) saber se subsiste interesse processual em

Documento eletrônico VDA59651787 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:34
Código de Controle do Documento: e5db9722-c4fe-424e-9eb6-3f5aeb098fd7

impugnação dirigida ao título anterior (prisão em flagrante) após a conversão em prisão preventiva.

III. Razões de decidir

4. A arguição de nulidade por ausência de sustentação oral foi atingida pela preclusão, pois não foi suscitada na primeira oportunidade após a ciência do julgamento, nem se demonstrou prejuízo concreto, o que afasta a nulidade.

5. A superveniência do decreto de prisão preventiva estabelece novo título jurídico apto a sustentar a custódia, tornando prejudicadas insurgências dirigidas ao flagrante e à audiência de custódia; a realização tardia da audiência não acarreta nulidade automática, sendo necessária a demonstração de prejuízo concreto.

6. As instâncias ordinárias apresentaram fundamentação idônea para a prisão preventiva, com base na garantia da ordem pública e gravidade da conduta associada à participação em organização criminosa.

IV. Dispositivo

Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por PEDRO PAULO RATTZ FREITAS contra decisão de minha lavra, na qual neguei provimento ao recurso (fls. 515/517).

Consta dos autos que o ora recorrente foi preso em flagrante pela suposta prática do delito previsto no art. 16 da Lei n. 10.826/2003, em 26/11/2025, pelo Juízo da Comarca de Itabuna/BA.

Aduz o recorrente que em razão da demora na análise judicial sobre a legalidade e necessidade da custódia foi impetrado habeas corpus visando o relaxamento da prisão.

Nas razões do presente recurso, a Defesa reitera as alegações apresentadas na inicial do recurso quanto à nulidade do julgamento realizado no Tribunal de origem e da convolação da medida extrema, tendo em vista o decurso do prazo de 24 horas para a realização da audiência de custódia.

Busca, assim, a reconsideração do decisum impugnado ou o provimento do agravo regimental pelo órgão Colegiado.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA59651787 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:34
Código de Controle do Documento: e5db9722-c4fe-424e-9eb6-3f5aeb098fd7

VOTO

A irresignação não prospera.

Com efeito, o recurso não apresenta argumento capaz de desconstituir os fundamentos que amparam a decisão ora impugnada, que deve ser integralmente mantida, in verbis (fls. 515/517):

> *Quanto à alegação de nulidade por cerceamento de defesa, em razão da não realização de sustentação oral perante o Tribunal de origem, não merece guarida e tese levantada pela Defesa, porque o patrono deixou de suscitar a irregularidade na primeira oportunidade que teve para se manifestar nos autos após a ciência do julgamento, deixando de submeter a questão à apreciação da Corte local, o que evidencia a ocorrência de preclusão.*
> *Não houve, ademais, a demonstração de prejuízo com essa conduta capaz de haver o reconhecimento da suposta nulidade. O acórdão recorrido está assim fundamentado (fl. 177): No feito sob análise, em precedência às razões abrigadas no writ, cumpre aferir a subsistência de interesse processual em seu julgamento, em face das peculiaridades havidas em sua tramitação. Isso porque, de acordo com o quanto se apura a partir dos informes judiciais e se ratifica pela consulta à tramitação do feito originário, o Juízo primevo neste proferiu decisão decretando a prisão preventiva do Paciente em (ID 533370988 do feito de origem), o que, inclusive, já desafiou02/12/2025 a impetração de outro habeas corpus, autuado sob o número 8076270-40.2025.8.05.0000, em que se questiona a dita constrição. Nesse cenário, a constrição à liberdade do Paciente atualmente se encontra lastreada no decreto de prisão preventiva, e não mais no flagrante questionado neste writ, ou seja, o Paciente está preso por título superveniente, que substitui o anterior e, justamente por isso, torna a impetração àquele direcionada prejudicada. (...) Sob essa peculiar circunstância, em que apurada a superveniente decretação da prisão preventiva do Paciente, urge reconhecer a perda do objeto da impetração direcionada a título segregatório anterior (prisão em flagrante), tornando-a prejudicada. Consigne-se que, processualmente, por se cuidar de meio de impugnação autônomo, da competência originária desta Corte, a constatação da prejudicialidade do writ se traduz como superveniente perda do interesse de Como se vê, o entendimento exposto no acórdão atacado não diverge da orientação desta Corte Superior, segundo a qual o atraso na realização da audiência de custódia não acarreta, por si só, a nulidade da segregação, e a decisão que converte a prisão em flagrante em preventiva estabelece novo título jurídico apto a sustentar a continuidade da custódia.*
> *Nesse sentido:*
> *[...]*
> *De outra parte, registro que é incabível o exame das demais teses levantadas nas razões do recurso ordinário, pois tais matérias são objeto de habeas corpus impetrado na origem, conforme informado pelo próprio recorrente, Ante o exposto, nego provimento ao recurso.*

Documento eletrônico VDA59651787 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:34
Código de Controle do Documento: e5db9722-c4fe-424e-9eb6-3f5aeb098fd7

Conforme ressaltado na decisão monocrática, as instâncias ordinárias apresentaram fundamentação idônea para a imposição da prisão cautelar da ora agravante como forma de resguardar a ordem pública, destacando-se a gravidade da conduta diante da participação em organização criminosa, o que encontra respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, convolando-se a custódia flagrancial em preventiva de forma legítima.

De outro lado, no que tange ao pedido de nulidade em decorrência do julgamento sem a sustentação oral do patrono da agravante, a jurisprudência consolidada desta Corte de Justiça repele a utilização tardia dessa matéria como estratégia processual, exigindo que a parte suscite o vício tão logo tenha ciência de sua ocorrência. A ausência de impugnação oportuna faz operar a preclusão, consolidando a validade do ato processual e impedindo que a questão seja rediscutida em momento posterior, sobretudo quando a parte participou regularmente da marcha processual sem qualquer insurgência.

No mais, o atraso na realização da audiência de custódia não gera nulidade automática da prisão, máxime quanto já existente decreto posterior de prisão preventiva. De fato, o regime jurídico das nulidades no processo penal brasileiro está erigido sob o primado do princípio da *pas de nullité sans grief*, que condiciona o acolhimento da arguição à demonstração concreta do prejuízo, ônus do qual não se desencumbiu a parte recorrente.

Sob tal perspectiva:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E TRÁFICO DE DROGAS. EXCESSO DE PRAZO AFASTADO. REALIZAÇÃO TARDIA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. NOVO TÍTULO PRISIONAL SUPERVENIENTE. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *[...] 6. A demora na realização da audiência de custódia não acarreta nulidade automática, sobretudo quando superveniente decreto de prisão preventiva fundamentado, que constitui novo título apto a sustentar a segregação cautelar. [...] (AgRg no HC n. relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma,1.020.572/ES, julgado em 11/2/2026, DJEN de 18/2/2026 sem grifos no original.)*

Assim, por não terem sido declinados, nas razões recursais, fundamentos jurídicos que infirmem os motivos da decisão ora agravada, deve esse ato ser integralmente mantido por seus próprios termos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59651787 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:34
Código de Controle do Documento: e5db9722-c4fe-424e-9eb6-3f5aeb098fd7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 235.001 / BA

Número Registro: 2026/0114726-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
009116702025 009192702025 9192702025 9116702025 80022809420258050265 80113969520258050113 80745503820258050000

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PEDRO PAULO RATTZ ARAUJO FREITAS (PRESO)
ADVOGADOS : MARINA BISPO DO CARMO - BA066170
ANTHONNY QUEIROZ CARNEIRO DA SILVA - BA044149
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PEDRO PAULO RATTZ ARAUJO FREITAS (PRESO)
ADVOGADOS : MARINA BISPO DO CARMO - BA066170
ANTHONNY QUEIROZ CARNEIRO DA SILVA - BA044149
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59879816 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:44:36
Código de Controle do Documento: fbf3c921-11a4-49a9-8941-b6fb6e7a8198

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879816 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:44:36
Código de Controle do Documento: fbf3c921-11a4-49a9-8941-b6fb6e7a8198